



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001664-12.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA CAROLINA VIAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.684

Apelação Cível nº 1001664-12.2023.8.26.0077

Comarca: Birigui

Apelante: Maria Carolina Vian

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

S/AJuiz(a): Lucas Gajardoni Fernandes

APELAÇÃO - Alienação Fiduciária - Ação de Exigir Contas - Indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, eis que a autora não formalizou pedido administrativo - Formulação de pedido de prestação de contas extrajudicialmente - Irrelevância, pois a obrigação primeira aqui é da Instituição Financeira acionada que não apresentou contas nos autos do processo de busca e apreensão no qual fora o bem apreendido - Pretensão da autora que se funda em disposição expressa do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 - Interesse de agir caracterizado - Sentença anulada - Recurso de apelação da autora provido para determinar o regular prosseguimento da ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/98, que acolheu a impugnação ao valor da causa e fixou, por estimativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suspensos em razão da gratuidade da justiça deferida.

Em suas razões recursais, diz a autora, em síntese, que o ajuizamento da ação se funda na omissão da ré, que não forneceu por outros meios os cálculos do leilão efetuado, e, uma vez comprovada a existência da relação contratual entre os litigantes, a via judicial eleita é adequada para os fins perseguidos. Postula a reforma do

julgado.

Recurso tempestivo, isento de preparado (fls. 42) e respondido (fls. 108/113).

Distribuído o recurso à C. 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, o apelo não foi conhecido, sob o fundamento de incompetência, com a determinação de redistribuição (fls. 115/119).

Redistribuído o recurso à C. 28ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados ao CEJUSC para tentativa de conciliação (fls. 122/125). Realizada a audiência em 23/10/2024, com a presença das partes, a proposta de conciliação restou infrutífera (fls. 170).

Após, por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Rodrigues Torres, o apelo não foi conhecido sob o fundamento de prevenção, com a determinação de redistribuição (fls.180/183).

É o relatório.

Trata-se de ação de exigir contas movida

por Maria Carolina Vian contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Afirma a autora que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia. Aduz que, após atraso das parcelas, a autora foi surpreendida com a ação de busca e apreensão de seu veículo oriunda do processo nº 1004097-57.2021.8.26.0077. No entanto, em claro descumprimento do art.2º do Decreto-Lei 911/69, a ré deixou de realizar a prestação de contas quanto à execução da garantia, e mesmo em tentativas administrativas, não obteve a autora tais informações. Requer a devida prestação de contas por parte da instituição financeira (fls. 01/08).

Por seu lado, em contestação, a ré impugna o valor da causa, e afirma que a devedora não possui interesse de agir para pleitear prestação de contas em financiamento bancário. Alega que o pedido da autora é genérico e não especifica de quais valores discorda, inviabilizando a prestação de contas. Argui ainda que, em caso de discordância sobre cláusulas contratuais, a ação cabível seria a revisional, não a de exigir contas. Ressalta que não houve pedido administrativo prévio para a prestação de contas, o que é essencial para a viabilidade da ação, e que a autora não comprovou ter solicitado esclarecimentos extrajudiciais.

No que tange à venda do veículo em leilão, a ré afirma que o valor obtido foi o melhor lance, não havendo irregularidades, e que a Tabela Fipe só poderia ser utilizada subsidiariamente. Acrescenta que não deve ser condenada ao pagamento

de honorários de sucumbência, uma vez que a autora não buscou informações antes de ajuizar a ação, aplicando-se o princípio da causalidade (fls. 47/59).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou a presente ação extinta, com o indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse processual da autora, posto não ter formulado pedido administrativo junto à ré.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, deduzida em sede de contrarrazões, pois, em razões recursais, a apelante impugna satisfatoriamente a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

No mérito, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, *"No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas"*.

É certo que a ré não trouxe aos autos informação sobre o valor total do saldo devedor, nem se este foi integralmente coberto pelo valor da venda do veículo, nem se há eventual saldo credor em favor da ora autora.

E mais, é certo ainda que, o fato de a autora, ora apelante, ter conhecimento de todas as cláusulas contratuais, ou de ter o STJ reconhecido que não há interesse na ação de exigir contas com relação a contratos de financiamento, também não prejudica o interesse da autora nesta ação, pois aqui não se discute a formação do valor das parcelas, tampouco a sua amortização ou qualquer cláusula contratual acerca do valor financiado, apenas pretender a autora o encontro de contas entre o valor do saldo devedor do contrato, outros débitos da autora, em especial os decorrentes da ação de busca e apreensão, e o valor apurado com a venda do bem dado em garantia, sendo inequívoco, sob este aspecto, o interesse processual da autora.

Diante disso, não há que se falar em indeferimento da petição inicial e extinção do feito, por ausência de pedido administrativo junto à ré, eis que a ação de busca e apreensão que deu origem aos fatos aqui em discussão está encerrada, sem esta prestação de contas. Não há dúvida de que caberia ao credor ter apresentado as contas naqueles autos, dispensada ação própria para tal fim, mas o fato é que não o fez.

Conforme entendimento jurisprudencial em caso análogo:

Apelação. Consumidor. Ação de exigir contas. Veículo dado em alienação fiduciária, apreendido em ação de busca e apreensão. Obrigação do credor fiduciário de prestar contas. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Sentença declaratória de falta de interesse de agir cassada. 1. Ação de exigir contas julgada extinta, por falta de interesse de agir. 2. Recurso da autora provido. 3. Veículo dado em alienação fiduciária que foi apreendido. Pretensão do mutuário de exigir contas que encontra amparo no art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Dever do credor fiduciário em prestar contas acerca da venda do bem e de eventual saldo remanescente. Interesse de agir caracterizado. 4. Recurso da autora provido. Sentença anulada. (TJSP; Apelação Cível 1011144-11.2024.8.26.0099; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO E VENDIDO EM HASTA PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 528 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por devedor fiduciante contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de exigir

contas proposta em face de instituição financeira. A ação visava compelir o credor fiduciário a prestar contas acerca do destino dos valores obtidos na venda de veículo apreendido em execução de contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária, em busca de eventual crédito remanescente a favor do devedor. O juízo de origem entendeu pela ausência de interesse de agir, aplicando o entendimento do STJ no Tema 528 dos Recursos Repetitivos, e declarou extinto o processo, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o devedor fiduciante possui interesse de agir para a propositura de ação de exigir contas referente à venda do bem alienado fiduciariamente, visando a apuração de eventual saldo credor; e (ii) estabelecer o prazo prescricional aplicável para a pretensão de exigir contas sobre o produto da venda de bem apreendido e alienado pelo credor fiduciário. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se o interesse de agir do devedor fiduciante para a propositura de ação de exigir contas sobre o valor obtido na alienação fiduciária do bem apreendido, uma vez que, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o credor fiduciário tem o dever legal de prestar contas ao devedor sobre o saldo apurado, caso o valor da venda do bem ultrapasse o montante da dívida, permitindo eventual devolução de saldo positivo. O entendimento firmado pelo STJ no Tema 528 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o devedor não possui interesse de agir para a ação de exigir contas em contratos de mútuo ou financiamento bancário, aplica-se apenas quando a ação visa discutir o próprio contrato, como taxas de juros e parcelas. No presente caso, trata-se de situação diversa, em que

o devedor busca a prestação de contas especificamente sobre o valor obtido com a alienação do bem, após consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. O prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir contas do credor fiduciário, para apuração de eventual saldo remanescente após a venda do bem, é quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, uma vez que se trata de dívida líquida constante de instrumento particular. O termo inicial da prescrição ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão que consolidou a propriedade do bem em favor do credor fiduciário na ação de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a primeira fase da ação de exigir contas, determinando que a instituição financeira preste contas sobre o valor obtido na venda do veículo apreendido. Tese de julgamento: O devedor fiduciante possui interesse de agir para propor ação de exigir contas com o objetivo de apurar o saldo remanescente em alienação fiduciária, visando à devolução de eventual valor excedente ao saldo devedor, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. O prazo prescricional para a ação de exigir contas sobre o saldo remanescente da venda de bem objeto de alienação fiduciária é quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que consolidou a propriedade do bem em favor do credor fiduciário. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CC, art. 206, § 5º, I; Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.293.558/PR, Tema 528, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.08.2012. (TJSP; Apelação Cível 1000917-97.2024.8.26.0248; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Enfim, presentes as condições da ação e, mais especificamente, o interesse processual, posto que demonstrado a necessidade de se manter em juízo a pretensão para alcançar a tutela pretendida, a qual é de grande utilidade do ponto de vista prático.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, anulando-se a respeitável sentença recorrida, a fim de que a ação tenha seu regular prosseguimento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora